



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005971/2003-64
Recurso nº 137.734
Resolução nº 2102-00.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA - PR.

RESOLUÇÃO N.º 2102-00.004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Elvira Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 70/75 contra o acórdão nº 06-12.526, de 18/10/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 60/66, que julgou procedente o auto de infração de fls. 43/46, decorrente de falta de recolhimento da Cofins, referente ao período de janeiro de 1999, cuja ciência ocorreu em 01/07/2003 (fl. 43).

Conforme Termo de Encerramento de fls. 45/46, de uma contribuição apurada no valor de R\$113.294,23, após serem considerados; valor recolhido de R\$59.956,96, valor compensado indevidamente de R\$53.337,24, valor tributado de R\$33.616,17, restou diferença a tributar de R\$19.721,00, a qual, acrescida de multa e juros, perfaz um total de R\$49.856,66, à época do lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 31/07/2003, impugnação de fls. 53/55, aduzindo os seguintes argumentos:

1. esta exigência está vinculada aos processos n.º 10980.002143/2002-93 e 10980.000688/99-16. O valor de R\$ 53.337,24, tido como “valor compensado indevidamente” é objeto de pedido de restituição de ILL, cumulado com pedido de compensação, processo n.º 10980.000688/99-16, cuja decisão do Conselho de Contribuintes afastou a decadência de seu direito de restituição, determinando a apreciação do mérito pela repartição de origem;

2. do valor de R\$53.337,24, o montante de R\$33.616,17, teria sido tributado no auto de infração que originou o processo nº 10980.002143/2002-93, cujo recurso encontra-se pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, sendo que o saldo aqui exigido (R\$19.721,00), corresponde à diferença entre R\$53.337,24 e R\$33.616,17;

3. a partir do momento que o crédito de ILL a ser restituído for confirmado, bem como as respectivas compensações requeridas, restará homologada a extinção do crédito tributário do valor total de R\$ 53.337,24, e, conseqüentemente, da parcela ora em debate e, por esse motivo, no mínimo, a exigibilidade desse crédito tributário deve ficar suspensa, permanecendo totalmente vinculada ao que for decidido nos precitados processos;

4. indevida e ilegal a aplicação da taxa Selic.

Alfim, requer, preliminarmente, o sobrestamento da presente exigência, vinculando-a ao que for decidido nos processos n.º 10980.000688/99-16 e n.º 10980.002143/2002-93 e, no mérito, sua improcedência.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.



Comprovando-se, nos autos, a inexistência de autorização administrativa para a compensação de débito da Cofins, tal débito, de outra forma restou não recolhido, tornando-se imperativo o lançamento de ofício dessa contribuição.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os pressupostos contidos na legislação, cobram-se os juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 08/12/2006, recurso voluntário de fls. 70/75, acrescido dos documentos de fls. 76/121, no qual, em apertada síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados e, ainda, por analogia ao disposto no § 2º do art. 68 da IN SFR nº 600/05, aduz que este processo deve ser apensado ao de nº 10980.000688/99-16, vinculando-se os presentes autos ao que venha a ser decidido naquele, o qual trata da restituição/compensação. Menciona, também, que o processo nº 10980.002143/2002-93, o qual também se refere a parte do crédito tributário de Cofins de janeiro/1999, contido no precitado processo nº 10980.000688/99-16, conforme decido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 203-00.426 de 04/11/2003, para que, consoante voto do relator, “seja informada a decisão sobre os pedidos de compensação ou, caso ainda não decididos, sobrestar o processo até o trânsito em julgado dos mesmos.”

Por fim, requer seja sobrestada a cobrança do presente crédito tributário, vinculando-a ao que for decidido no pedido de restituição/compensação, processo nº 10980.000688/99-16, determinando-se, inclusive, a apensação do mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme relatado anteriormente, consoante Termo de Encerramento de fls. 45/46 e despacho de fl. 24, relativamente ao fato gerador de janeiro de 1999, o crédito tributado ora exigido decorre do seguinte demonstrativo:

Contribuição devida: R\$113.294,23;

Valor recolhido: R\$59.956,96;

Valor compensado (indevidamente) R\$53.337,24;

Valor tributado (A. infração) R\$33.616,17;

Saldo a tributar R\$19.721,00

Portanto, o saldo a tributar no valor de R\$19.721,00, exatamente a quantia exigida nos presentes autos, decorre da diferença entre o valor compensado “indevidamente”

(R\$53.337,24) e o exigido mediante auto de infração (R\$33.616,17, processo nº 10980.002143/2002-93).

Ocorre que, o valor de R\$53.337,24, tido como valor compensado “indevidamente” é objeto de pedido de restituição de ILL, cumulado com pedido de compensação, por meio do processo n.º 10980.000688/99-16, cuja decisão do Conselho de Contribuintes, acórdão nº 106-13.036, de 05/11/2002 (fls. 18/20), afastou a decadência de seu direito de restituição, determinando a apreciação do mérito pela repartição de origem.

Assim sendo, o julgamento do presente processo depende da apreciação da questão relativa ao pedido de restituição/compensação, processo nº 10980.000688/99-16, através do qual estão sendo apreciadas as questões que acarretaram o não reconhecimento da compensação anteriormente pleiteada.

Destarte, o Pedido de Restituição/compensação se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico e, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, “a *prejudicial é uma questão prévia ao mérito e cuja solução terá forte influência na resolução do objeto do processo.*”¹

Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute a restituição/compensação, visto que, o reconhecimento ou não do direito creditório, bem assim, a extinção ou não do crédito tributário pela compensação decorrem das questões a serem apreciadas naquele processo, é de se aplicar o que preceitua o art. 265, IV, “a” do CPC, abaixo transcrito, devendo este processo aguardar decisão final daquele.

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Portanto, tendo em vista o caráter de prejudicialidade deste em relação ao processo nº 10980.000688/99-16 e, em consulta ao Sistema Comprot, conforme fl. 125, verifica-se que o referido processo foi movimentado, em 18/04/2005, para a “EQ LIQ REST COMP RESSARCIMENTO-DRFCTA-PR”, onde se encontra atualmente. Destarte, encaminhe-se à DRF em Curitiba – PR, para que esta assim proceda:

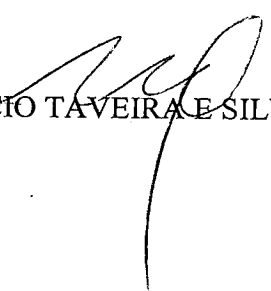
1) caso tenha sido reconhecido o direito creditório e o crédito tributário discutido nestes autos tenha sido integralmente extinto pela compensação efetuada no processo nº 10980.000688/99-16, elaborar relatório pormenorizado consignado tal situação e, posteriormente, encaminhe os presentes autos a este Conselho, para julgamento;

2) em qualquer situação diferente da anteriormente mencionada, ou seja, caso o crédito tributário discutido nestes autos não tenha sido extinto ou tenha sido parcialmente extinto por compensação efetuada no processo nº 10980.000688/99-16, aguardar decisão final na esfera administrativa relativa ao processo nº 10980.000688/99-16, juntando-se,

¹ in “Lições de Direito Processual Civil” Vol. I, 6ª edição, Ed. Lumen Juris, 2001, p. 240

posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a este Conselho, para julgamento.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

